



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.100/91-84

ACORDÃO NR. 105-9.235

Sessão de : 22 de março de 1995

Recurso nr. : 77.973 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 E 1990

Recorrente : BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

CMFL

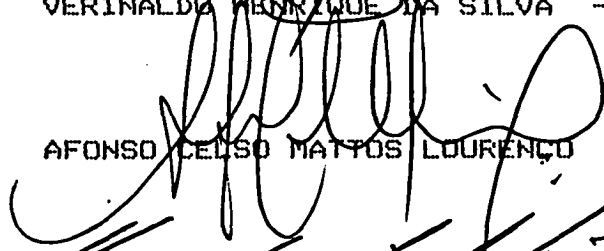
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

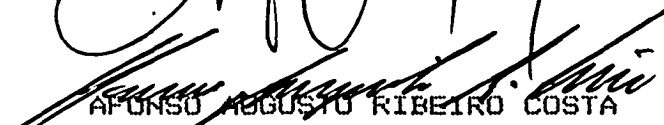
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: a) afastar a exigência referente ao exercício de 1989; b) excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz; c) os juros de mora serem cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias, que não conhecia das razões adicionais relativas à TRD e, no mérito, negava provimento, e, ainda Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.100/91-84

ACORDÃO NR. 105-9.235

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os
Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a large, stylized cursive mark. The bottom signature is smaller and more compact, also in cursive.



PROCESSO NR. 10980/012.100/91-84

ACORDÃO NR. 105-9.235

Recurso nr. 77.973

RECORRENTE : BUFFET RISOTOLANDIA

RELATÓRIO

BUFFET RISOTOLANDIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 21, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

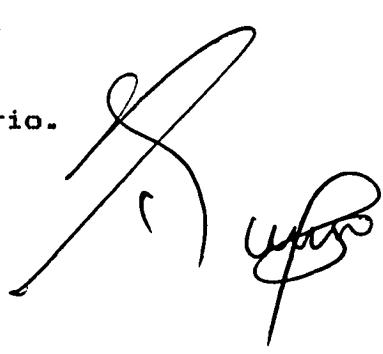
Impugnação tempestiva às fls. 28.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 45/47, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 51/53.

E o relatório.





PROCESSO NR. 10980/012.100/91-84

ACORDÃO NR. 105-9.235

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.233 foi dado provimento ao recurso, quanto à matéria recorrida.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para não acolher o pleito de cancelamento do crédito tributário e excluir a parcela da exigência (arrendamento mercantil) nos mesmos moldes do processo matriz, além de excluir totalmente a exigência referente ao exercício de 1989, por de todo descabido, além da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR